

Cria novos motivos de devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis e altera normas relacionadas com cheques.

A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 17.01.96 com base no art. 2º da Resolução nº 1.682, de 31.01.90,

DE C I D I U:

Art. 1º Criar o motivo de devolução nº 28 - Contra-ordem (ou revogação) ou oposição (ou sustação) ao pagamento, ocasionada por furto ou roubo, cuja utilização fica condicionada à apresentação, pelo emitente, em ambos os casos, ou portador legitimado, no caso de oposição (ou sustação), da respectiva ocorrência policial.

Art. 2º Quando efetuada a devolução pelo motivo mencionado no artigo anterior, ficam proibidos:

I - o fornecimento das informações previstas no art. 25 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24.08.89, com a redação dada pela Resolução nº 1.682, de 31.01.90;

II - o recolhimento de taxa de devolução.

Parágrafo único. Na hipótese de inclusão, no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, de ocorrência motivada por furto ou roubo, comprovada mediante a apresentação da respectiva ocorrência policial, não serão cobradas do correntista:

I - a taxa de recolhimento de que trata o art. 20 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24.08.89, com a redação dada pela Resolução nº 1.682, de 31.10.90;

II - qualquer tarifa pelos serviços executados;

III - a taxa de devolução.

Art. 3º Fica criado o motivo de devolução nº 29 - Cheque bloqueado por falta de confirmação do recebimento do talonário pelo correntista.

Parágrafo único. É vedada a devolução de cheques pelo motivo nº 29 quando a autenticidade da assinatura do correntista for constatada pelo banco sacado em qualquer cheque do talonário, hipótese em que será considerado confirmado o recebimento do talonário de cheques.

Art. 4º No caso de cheque emitido por correntista de conta-conjunta, será incluído no CCF o nome do primeiro titular que figurar na ficha-proposta de que trata o art. 1º da Resolução nº 2.025, de 24.11.93, acrescentando-se o tipo de conta corrente.

Art. 5º Esta Circular entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o art. 9º do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24.08.89, com a redação dada pela Resolução nº 1.682, de 31.01.90, e o item 21 da Circular nº 1.528, de 24.08.89.

Brasília, 17 de janeiro de 1996

Cláudio Ness Mauch	Francisco Lafaiete de Pádua Lopes
Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro	Diretor de Política Monetária, em exercício